

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.



CD/20287.98132-99

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 29, assim redigido:

“Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 29 da MPV 927 prevê que os casos de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal.

Com essa medida, trabalhadores que atuem em situações de exposição ao Covid-19, nas atividades essenciais relacionadas no Decreto 10.282, por exemplo, como trabalhadores em farmácias, supermercados e comércio, não estarão integralmente amparados pelas normas de proteção ao trabalhador, e no caso de contraírem a doença, essa situação não será considerada doença do trabalho decorrente das condições do ambiente de trabalho. Apenas médicos e enfermeiros e laboratoristas, por exemplo, que atuam em hospitais, clínicas e laboratórios estariam protegidos, pois nesse caso estaria configurado o nexo causal que caracteriza as doenças profissionais.

Dada a repercussão que tal interpretação poderá ter em caso de benefícios como a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte, não podemos aceitar que essa norma seja inserida na ordem jurídica, vulnerando os trabalhadores e servidores públicos sujeitos a situações de risco em razão do interesse maior da sociedade.

Sala da Comissão,

EM 2020.

DEPUTADO FEDERAL TÚLIO GADÊLHA



CD/20287.98132-99